



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396235

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2114771-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33500

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *LORENA CRISTINA DE BRITO* contra a r. decisão a fls. 44/46 da origem, que, em ação revisional movida contra *OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO*, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, unicamente para autorizar a consignação dos valores incontroversos.

Irresignada, recorre a autora aduzindo, em síntese, que:

(A) "A parte autora em 27/06/2024 celebrou um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com a instituição Requerida, para aquisição do veículo de Marca: HONDA, Modelo: BIZ 125, Ano:2020/2020, Cor: PRETA, PLACA: EEM7B49, no valor total de R\$11.200,00 em 48 prestações, com parcela inicial de R\$579,45"; **(B)** "a parte Agravante entende que contraiu uma dívida com a Instituição Financeira, mas, que o Agravado agiu de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento acima das reais condições do mercado financeiro"; **(C)** "Esta diferença representa que a taxa do contrato é simplesmente 138,74% mais cara que a média praticada pelo próprio mercado financeiro no mês da contratação"; **(D)** "O Agravado é infinitamente superior economicamente ao Consumidor, em razão do não pagamento das parcelas, uma vez que não tem condições de manter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, poderá se já não a fez, de incluir o nome da Agravante nos órgãos de cadastro, abusando assim do direito de inclusão, valendo lembrar que a Agravante quer pagar os valores INCONTROVERSOS ou INTEGRAIS a fim de se afastar a mora”; **(E)** “presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de que, com o pagamento das prestações do financiamento no valor incontroverso, não há risco para o banco, nem mesmo a concessão da medida de urgência não é irreversível, sendo certo, que existe o perigo de dano pelo simples fato que o requerente ficara com o nome restrito aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com o pagamento pontual do contrato”; e **(F)** “a eventual vitória da parte agravada na ação principal determinará a liberação dos valores depositados devidamente corrigidos, com a cobrança das possíveis diferenças. Por outro lado, existe o risco da Agravante continuar pagando valores indevidos, sabe-se lá a que custo, que ao longo do processo pode ultrapassar o débito real”.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se conceder efeito exoneratório ao depósito judicial atinente à parte incontroversa de débito objeto de ação revisional.

Pois bem.

Como se sabe, **eventuais depósitos em juízo não são hábeis a ilidir a caracterização da mora**, conforme já assentado na jurisprudência desta C. Câmara.

Com efeito, caso o contrato de financiamento entabulado entre as partes tenha a alegada abusividade em suas cláusulas e, por consequência, na fixação do valor das parcelas, tal matéria envolve a análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito e dela não se pode conhecer, de pronto, como verossímil, de modo que se mostra indubitável a necessidade de cognição exauriente, ao final do processo, depois de respeitado o contraditório.

Ademais, aplicável, *in casu*, a **Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Consigne-se que a temática também foi objeto de análise no julgamento, pelo **STJ, do REsp nº 1061530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 29)**.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o credor não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra a requerente em decorrência de dívida em tese existente, em razão do unilateral questionamento de encargos.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Termos em que, nos termos do art. 932, IV do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)